



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS EUROPEUS

Ofício n.º 96/XII/1.ª – CACDLG/2011

Data: 27-07-2011

ASSUNTO: *Parecer da CACDLG sobre o Acordo a assinar entre o MAI-SEF e o Joint Research Centre da CE, para cedência para efeitos de estudo de impressões digitais constantes da base de dados do sistema de informação do Passaporte Electrónico Português (SIPEP)*

Cumpr-me remeter à Comissão a que V. Exa. preside, para conhecimento e demais efeitos tidos por convenientes, cópia do Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre o Acordo a assinar entre o MAI-SEF e o Joint Research Centre da CE, para cedência para efeitos de estudo de impressões digitais constantes da base de dados do sistema de informação do Passaporte Electrónico Português (SIPEP), que foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP e PCP, abstenção do BE, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 27 de Julho de 2011.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	401033
Entrada/Saida n.º	96
Data:	27/7/2011

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Pedido de pronúncia sobre o Acordo a assinar entre o MAI-SEF e o *Joint Research Centre* da Comissão Europeia, para cedência para efeitos de estudo de impressões digitais constantes da base de dados do sistema de informação do Passaporte Electrónico Português (SIPEP)

1. NOTA PRELIMINAR

O presente pedido de parecer tem origem num pedido do MAI de Abril de 2011 sobre um Acordo a assinar entre o SEF e a União Europeia, na pessoa do Director do Instituto para a Protecção e Segurança dos Cidadãos do Centro Comum de Investigação (JRC). Este Acordo mereceu um parecer favorável da CNPD, de 22 de Março de 2010, embora exponha uma série *de cautelas*, e acaba por merecer uma *autorização* desta mesma *Comissão* em Novembro de 2010. O Acordo levanta questões de ordem formal e material que serão, de seguida, integralmente dirimidas.

2. ANÁLISE DO ACORDO

- a. Do ponto vista formal, há que averiguar se estamos perante uma convenção internacional, cuja designação, como se sabe, é absolutamente irrelevante. Isto é, se as *partes* apelidam a convenção de tratado, de acordo, de protocolo, de mero convénio, isso, por si só, não nos desobriga de verificar da existência de um projecto de uma convenção internacional. Se estivermos perante um acordo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fundado no Direito Internacional Público, temos uma convenção internacional (que podemos chamar, a esse nível, de tratado ou de acordo). De resto, a validade de um tratado entre um Estado e um outro sujeito qualquer de DIP – isto é, que não seja um Estado – “difícilmente será contestada” (cf. Eduardo Correia Batista, *Direito Internacional Público – Conceito e Fontes*, I, Lisboa, 1998). É pois cristalino, e observável pela prática diária da nossa diplomacia, que os Estados celebram esse tipo convenções internacionais, muitas vezes, em função da matéria, fazendo-se representar pelo Ministério e serviço competente, seguindo-se o procedimento normal de aprovação do texto em Conselho de Ministros e eventual aprovação de proposta de resolução a submeter à AR se a matéria assim o justificar.

- b. No caso *sub judice*, numa primeira análise, dir-se-ia que estão reunidos todos os factores para uma qualificação como a abordada (em abstracto) em a). De resto, sem mais elementos, a não ser um Acordo internacional entre o Estado português *ex vi* MAI/SEF com o seu *terminus* numa proposta de resolução a apresentar à AR (e conseqüente assinatura da resolução pelo PR), ficaria por compreender, sem ofensa da reserva de lei, que se manuseasse, de forma inovadora, por via administrativa direitos, liberdades e garantias.
- c. Parece, no entanto, haver uma outra abordagem possível do Acordo, que melhor seria qualificado como *protocolo de cooperação*: o Acordo insere-se e/ou concretiza direito comunitário, que é a sua autorização bastante, desde que não estejam em causa princípios



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fundamentais do Estado de direito democrático (artigo 8º, nº 4 da CRP).

- d. Explicando melhor, está em causa a comunicação de dados por parte do SEF, dados relativos a impressões digitais, que pertencem ao Sistema de Informação do Passaporte Electrónico Português (SIPEP) ao Joint Research Center (JRC) para fins de investigação científica.
- e. Ora, o Regulamento (CE) nº 2252/2004, do Conselho, de 13 de Dezembro veio definir o quadro aplicável aos dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos e documentos de viagem emitidos pelos Estados membros. A Decisão C (2005) 409, da Comissão, de 28 de Fevereiro, regulou seguidamente os dispositivos e requisitos de segurança complementares. É neste quadro comunitário que é alterado o quadro competencial do SIPEP. Precisamente, importa reter o artigo 9º do decreto-lei nº 86/2000, de 12 de Maio: *“para além dos casos previstos nos artigos anteriores, a informação pode ser comunicada, para fins de investigação científica e estatística, desde que não sejam identificáveis os indivíduos a que respeita e sejam observadas as disposições legais nesta matéria”*.
- f. Por disposições legais aplicáveis nesta matéria deve entender-se a Directiva de protecção de dados, quando esta estipula que o tratamento de dados para fins científicos não é considerado incompatível desde que estabelecidas garantias adequadas, bem como a lei de protecção de dados, a qual, desde logo, estipula a obrigação de sujeitar à sua autorização prévia a utilização de dados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g. Foi precisamente isso que aconteceu, donde o parecer e a autorização.
- h. Podemos, com a CNPD concluir que o Acordo está bem apetrechado do ponto de vista das garantias formais e materiais, sendo certo que nestas matérias é impossível um garantismo absoluto, donde ser vital um acompanhamento permanente da sua execução por parte da AR.

3. PARECER

Analisado o projecto de Acordo, o Ofício do MAI, o parecer da CNPD e o normativo aplicável, entende esta Comissão que o referido projecto de Acordo não levanta problemas do ponto de vista formal ou material, donde poder ser assinado entre as duas entidades, devendo o mesmo, depois de tal formalidade, ser objecto de fiscalização permanente por parte da AR.

Palácio de São Bento, 27 de Julho de 2011.

A Deputada Relatora

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Relatora: Dep. Isabel Moreira
(13.07.11) (PS)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº n.º 3381/MAP - 6 Abril 2011

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Deputado Osvaldo Castro

Assunto: Pedido de parecer sobre o Acordo a assinar entre o MAI-SEF e o Joint Research Centre da CE, para cedência para efeitos de estudo de impressões digitais constantes da base de dados do sistema de informação do Passaporte Electrónico Português (SIPEP).

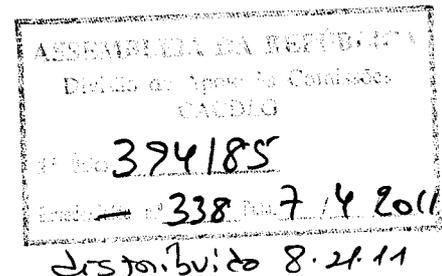
Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de junto enviar, cópia do ofício n.º 1548 de 1 de Abril de 2011, do Gabinete do Ministro da Administração Interna, respeitante ao assunto em epígrafe.

Permito-me chamar a atenção de V. Exa. para o teor dos dois últimos parágrafos do referido ofício.

Com os melhores cumprimentos, *L. Guimarães*

O Chefe de Gabinete

Luís Guimarães de Carvalho





S. R.
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GABINETE DO MINISTRO

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Entrada N.º <u>2961</u>
Processo N.º <u>00/09/2011</u>

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa.
o Ministro dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de S. Bento (A.R.)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Of. 1548	01-04-2011
		Proc. 341/2006	040.10.03
		Reg. 368/2011	

ASSUNTO : Pedido de parecer sobre o Acordo a assinar entre o MAI-SEF e o Joint Research Centre da CE, para cedência para efeitos de estudo de impressões digitais constantes da base de dados do sistema de informação do Passaporte Electrónico Português (SIPEP)

O MAI através do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, foi contactado pelo *Joint Research Centre* (JRC) da Comissão Europeia, no sentido de facultar o acesso a determinadas bases de dados, designadamente às impressões digitais dos menores, registadas no Sistema de Informação do Passaporte Electrónico Português. Este Centro é um serviço da Comissão Europeia que tem por missão dar apoio científico e técnico à concepção, desenvolvimento, execução e monitorização das políticas da União Europeia, funcionando como centro de referencia da ciência e tecnologia da U.E.

Esta solicitação, datada de 2009, foi feita na sequência de um pedido do Parlamento Europeu à Comissão Europeia para que fosse realizado um estudo que permitisse aferir da pertinência de ser feita a recolha e uso de impressões digitais, designadamente de crianças. Esta pretensão surgiu no quadro da alteração da



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GABINETE DO MINISTRO

proposta de alteração do regulamento de 2004 respeitante às Instruções consulares comuns que foi adoptada em processo de co-decisão. Com esta alteração pretendeu-se acautelar as situações de utilização fraudulenta de passaportes e documentos de viagem, procedendo ao aperfeiçoamento e harmonização das normas de segurança relativas à sua emissão e, em simultâneo, promover introdução de elementos de identificação biométricos.

Desta forma, poderá reforçar-se, designadamente, a protecção de vítimas de crimes, sobretudo nos casos em que eles recaiam sobre crianças. Com efeito, o estudo científico da rotação dos dados biométricos pode contribuir significativamente para esse desígnio.

Em concreto, o contributo de Portugal pressupõe a transmissão de tabela sem identificação dos cidadãos envolvidos, contendo a idade e as impressões digitais, devendo os aspectos práticos desta colaboração constar de um Acordo a assinar entre o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e o Joint Research Centre (cfr. projecto em anexo, doc. 1).

De salientar que esta transmissão não envolve qualquer risco de violação da intimidade da vida privada já que os dados a ceder são anónimos e despersonalizados (cfr. art.º 1, n.ºs 1 e 2 do já mencionado acordo) e se destinam exclusivamente a ser utilizados para fins científicos, a saber, ponderar da credibilidade das impressões digitais recolhidas a crianças com idades compreendidas entre os 0 e os 12 anos.

Cabe igualmente destacar que Portugal é o único Estado Membro que está em condições de fornecer à Comissão Europeia os dados necessários ao estudo solicitado pelo Parlamento Europeu. Efectivamente, neste momento, mais nenhum Estado Membro procede, com sucesso, à recolha de impressões digitais nesta faixa etária, pelo que a celebração deste acordo será prestigiante para o nosso país, garantindo o reconhecimento dos avanços tecnológicos nacionais alcançados neste domínio.

S.
R.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GABINETE DO MINISTRO

Considerando que esta matéria releva do domínio da protecção de dados pessoais, foi solicitado à Comissão Nacional de Protecção de Dados autorização para a celebração do mesmo.

Em 22 de Novembro de 2010 esta Comissão pronunciou-se sobre o pedido formulado através da Autorização n.º 4422/2010 (cfr. cópia em anexo, doc 2). Na apreciação efectuada refere-se que “nos termos da al. b) do art.º 6 da Directiva 95/46/CE (Directiva de Protecção de Dados), o tratamento de dados para fins científicos não é incompatível, desde que estabelecidas as garantias adequadas”. Em conformidade, deliberou autorizar o tratamento dos dados pessoais aqui em questão, por considerar que “a sua utilização não é incompatível com a finalidade que determinou a sua recolha”.

Ainda antes de decidir sobre a viabilidade da assinatura do acordo aqui em questão, entende-se ser igualmente necessário colher o duto parecer da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República.

Nestes termos solicita-se a V. Exa. se digne mandar remeter o presente pedido a esta Comissão para efeitos de emissão de parecer.

Com os melhores cumprimentos, *pessoais*

O Chefe do Gabinete

A.J. Coelho dos Santos
A.J.Coelho dos Santos